



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007003-56.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LINDECEZIO ALVES e VANESSA MAIA ALVES, são embargados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HOSPITAL SÃO CAMILO - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1007003-56.2023.8.26.0010/50000

Processo originário nº 1007003-56.2023.8.26.0010

Embargante: Lindecezio Alves e outro

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Lígia Maria Tegão Nave

Voto nº 12015

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela denunciada à lide – Autores embargantes que reclamam de omissão quanto à responsabilidade exclusiva da denunciada apelante pelo pagamento dos honorários recursais – Omissão caracterizada – Detecção de erro material quanto à condição suspensiva da exigência da verba honorária – Vício e erro material sanados – Honorários advocatícios recursais que, no caso, de fato, são de responsabilidade exclusiva da apelante – Denunciada vencida que não é beneficiária da gratuidade da justiça e, portanto, não goza do benefício da condição suspensiva da exigibilidade das verbas de sucumbência – Modificação do último parágrafo do acórdão para estas finalidades – Embargos de declaração acolhidos.

1. Embargos de declaração (págs. 1/4) opostos pelos réus contra o acórdão de págs. 263/271 dos autos principais que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela denunciada à lide.

Os embargantes sustentam que houve omissão na decisão colegiada, na medida em que o ônus de pagamento dos honorários advocatícios recursais foi objeto de condenação genérica, quando deveria ter sido atribuído exclusivamente à

litisdenunciada apelante.

Em **resposta** (págs. 9/12), a litisdenunciada embargada pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento dos honorários recursais.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração comportam provimento.

Com efeito, os ônus da condenação ao pagamento de honorários fixados em grau de recurso recaem, exclusivamente, sob o encargo da apelante.

Ainda que, no caso em apreço, tenha havido condenação solidária ao pagamento das verbas de sucumbência em primeiro grau de jurisdição sob responsabilidade dos denunciante e da denunciada, cabe exclusivamente a esta parte, apelante, o encargo de pagamento do percentual de majoração do valor dos honorários advocatícios arbitrado nesta sede.

Nesta oportunidade, ademais, corrijo, de ofício, erro material consistente na observação de deferimento de gratuidade da justiça à apelante, apontando, sem expressa menção, para a suspensão da exigibilidade da verba honorária recursal prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. E o faço porque a denunciada apelante não é beneficiária da justiça gratuita, sendo inaplicável, portanto, o disposto no supracitado dispositivo legal, mercê de flagrante erro material de redação equivocada.

Por isso, modifico o último parágrafo do acórdão de págs. 263/271 para suprir omissão e, a mesmo tempo, corrigir erro material, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “3. *Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela denunciada apelante à advogada da autora, sob sua exclusiva responsabilidade, em cinco pontos percentuais sobre a mesma base estabelecida na sentença.*”

3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, proponho o **acolhimento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator